

**LEI MUNICIPAL Nº 3212, DE 18/08/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 3385**

**“ DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE INSTALAÇÃO, E NÍVEIS DE RADIAÇÃO EMITIDAS POR ANTENAS FIXAS DE SISTEMA MÓVEL CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG** **aprovou** e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de radiobase do sistema Móvel Celular.

Art. 2º - Estão compreendidas na disposição desta Lei as antenas de radiobase do Sistema Móvel Celular que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética do sistema móvel celular deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm<sup>2</sup>, em qualquer local passível de ocupação humana, conforme disposto na Lei nº 9.891, de 26/10/1998.

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência estabelecida no caput do art. 3º, a Prefeitura Municipal, por meio da Gerência Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

Parágrafo Único – A não adequação da instalação e dos níveis de radiação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - Fica vedada a instalação de antenas de estações de radiobase do sistema Móvel Celular, dentro do perímetro urbano no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Parágrafo Único – A instalação de equipamento transmissor de telefonia móvel no perímetro rural, deverá ter aprovação da Gerência Municipal de Saúde e do CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 6º - A instalação de antenas de estações de radiobase do sistema Móvel Celular não poderá trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo para tanto, serem ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 7º - Para se adaptarem ou se adequarem às exigências desta Lei, as empresas que já se instalaram na área urbana de São Sebastião do Paraíso/MG, disporão de trezentos e sessenta dias (360) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 23 de agosto de 2005.

*AUTOR DO PROJETO: VEREADOR JOSÉ EDITIS DAVID*

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER.  
SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE